



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

## SUMARIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 10:707** — Extingue o primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Águeda.

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:769** — Modifica as disposições da lei n.º 1:633 relativamente ao imposto do selo sobre bebidas engarrafadas e produtos de perfumaria.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 65** — Estabelece e regula os casos em que todos os funcionários podem deixar pensões nas províncias ultramarinas, quando delas se ausentem, para serem ali pagas a determinadas pessoas de suas famílias.

**Diploma legislativo colonial n.º 66** — Dá nova redacção ao artigo 25.º e seus parágrafos do diploma legislativo colonial n.º 38, que estabeleceu que os diplomas dos governos coloniais necessários para a sua execução só entrariam em vigor depois de sancionados pelo Poder Executivo.

**Diploma legislativo colonial n.º 67** — Fixa os vencimentos dos funcionários civis das províncias ultramarinas.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 10:708** — Promulga novas disposições atinentes a contrariar a continuação de fraudes praticadas pelos vendedores de leite.

**Nota.** — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 85, de 20 de Abril de 1925, inserindo o seguinte:

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 10:705** — Dissolve o batalhão de telegrafistas de campanha, o 1.º grupo de metralhadoras, o grupo de baterias de artilharia a cavalo, o comando e a 1.ª, 5.ª e 7.ª companhias e a 1.ª secção de exploração do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.

**Decreto n.º 10:706** — Determina que os postos de telegrafia sem fios do dissolvido batalhão de telegrafistas de campanha fiquem incorporados na companhia de telegrafistas de praça, e a 2.ª, 3.ª e 4.ª companhias e as secções de exploração 2.ª, 3.ª e 4.ª do dissolvido batalhão de sapadores de caminhos de ferro fiquem dependentes dos comandos das divisões em cuja área têm a sede para efeitos de administração e disciplina, dependendo para os demais efeitos da inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

**Decreto n.º 10:707**

Considerando que o movimento judicial na comarca de Águeda não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão substituído do primeiro officio, existindo, porém, o escrivão substituído do mesmo officio e provido o respectivo lugar de official de diligências, com substituído e com substituído, existindo ainda officiais de diligências substituído e substituído do terceiro officio e escrivães substituído e substituído do segundo;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um daqueles quatro officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Águeda, devendo o arquivo do respectivo cartório ser substituído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e conservando o segundo e terceiro as mesmas denominações.

**Art. 2.º** O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um oitavo dos emolumentos que devessem ser contados aos três escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

**Art. 3.º** Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Águeda será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os officiais substituídos nos emolumentos que couberem aos respectivos substituídos.

**Art. 4.º** O escrivão substituído do segundo officio da comarca referida continuará a participar, por metade, nos emolumentos que deverem ser contados ao seu substituído.

**Art. 5.º** Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos três officios que ficam existindo, como substituído ou como efectivo, conforme existir ou não o seu substituído, o actual official substituído do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço, e, quanto ao provimento definitivo, se reunir os requisitos legais para tal provimento, e tudo sem prejuizo dos direitos adquiridos pelos outros officiais de diligências substituídos.

**Art. 6.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*